



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903406/2014-15
ACÓRDÃO	1101-002.161 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 207-215) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 188-200) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 2-7) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 177-180) que indeferiu pedido de reconhecimento de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, apontando-se estar o DARF integralmente alocado na quitação de débitos.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que informou o débito de CSLL em DCTF de maneira incorreta, tendo informado o valor correto em DIPJ. Acostou documentos.

A DRJ proferiu decisão com o seguinte teor:

Analisando o mérito, consubstanciado pelos documentos juntados na Manifestação de Inconformidade, chegamos a conclusão que não assiste razão à impugnante:

Ao analisarmos a DCTF do mês de março/2010, recepcionada em 02/10/2012, verificamos que consta declarado o IRPJ – Código: 2390-01, no valor de R\$ 6.397.512,98, o mesmo valor grafado no DARF objeto do crédito tributário.

Apesar do Contribuinte ter anexado algumas cópias das páginas dos “balancetes” e do “lalur”, não consideramos provas robustas sobre a redução do débito de IRPJ.

No caso em tela, o contribuinte não logrou êxito em apresentar a documentação de forma a amparar o crédito pleiteado. Assim, seria necessário que o contribuinte apresentasse a escrituração com vistas à comprovação da redução do débito de IRPJ, o que comprovaria o indébito. Registre-se ainda que a DCTF tem caráter de confissão de dívida.

Em recurso voluntário, a Recorrente basicamente reitera as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos direito creditório pleiteado pela Recorrente, o qual seria decorrente do Pagamento a Maior. Segundo alega a Recorrente, em março de 2010 realizou pagamento a maior de IRPJ, o qual seria relativo ao *“IRPJ devido a título de ajuste anual do exercício de 2009, que foi recolhido pela Recorrente somente em março de 2010, devidamente acrescido de juros”*. Narra que, *“por lapso, indicou em sua DCTF um débito de IRPJ no valor de R\$6.397.512,98”* e que *“contudo, posteriormente, a Recorrente verificou que o valor devido a título de ajuste anual de IRPJ não era R\$6.449.233,43, e sim R\$6.087.375,53, consoante foi corretamente declarado em sua DIPJ de 2010, (...), dessa forma a Recorrente apurou um pagamento a maior de R\$310.137,45”*.

A DRJ, por sua vez, considerou que a Recorrente não apresentou provas robustas que justificassem a alteração da DCTF, assim registrando:

Ao analisarmos a DCTF do mês de março/2010, recepcionada em 02/10/2012, verificamos que consta declarado o IRPJ – Código: 2390-01, no valor de R\$ 6.397.512,98, o mesmo valor grafado no DARF objeto do crédito tributário.

Apesar do Contribuinte ter anexado algumas cópias das páginas dos “balancetes” e do “lalur”, não consideramos provas robustas sobre a redução do débito de IRPJ.

No caso em tela, o contribuinte não logrou êxito em apresentar a documentação de forma a amparar o crédito pleiteado. Assim, seria necessário que o contribuinte apresentasse a escrituração com vistas à comprovação da redução do débito de IRPJ, o que comprovaria o indébito

Registre-se ainda que a DCTF tem caráter de confissão de dívida. Vejamos o que diz o Decreto-Lei nº 2.124/84, art.5º, §1º:

É certo que independentemente de ser ou não a DCTF confissão de dívida, o fato é que a jurisprudência deste Conselho bem demonstra que eventuais erros ou inconsistências no preenchimento de obrigações acessórias (DCTF, DIPJ ou mesmo a PER/DCOMP) não são impeditivos à análise e reconhecimento do direito creditório, desde que apresentada a comprovação da substância do crédito pleiteado. Nesse sentido as Súmulas:

Súmula CARF 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF 168:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Portanto, a questão é de cunho eminentemente probatório.

Todavia, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E a flexibilidade probatória homenageada por este Conselho não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, **o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir.**

No presente caso, a Recorrente trouxe aos autos junto à manifestação de inconformidade tão somente a DIPJ (e-fls. 99-136), cópia do Balancete Geral Analítico (e-fls. 136-171) e Demonstração do Lucro Real (e-fls. 173) e parte A do LALUR (e-fls. 175).

Os documentos em questão são insuficientes a provar o alegado, inclusive porque apresentam inconsistências entre si.

Apesar de informar que a Recorrente que *“verificou que o valor devido a título de ajuste anual de IRPJ não era R\$6.449.233,43, e sim R\$6.087.375,53, consoante foi corretamente declarado em sua DIPJ de 2010”*, a DIPJ trazida aos autos não confirma essa alegação, pois indica valor de R\$6.794.957,70 a título de IRPJ devido no ano-calendário, sendo que o valor a pagar é inclusive negativo, tendo a empresa apurado aparente Saldo Negativo no exercício. O valor de

R\$6.087.375,53, por outro lado, consta como IRPJ a pagar a título não de ajuste anual, mas de estimativa mensal de dezembro.

Por outro lado, o balancete trazido aos autos (que não é mensal, diga-se) aponta conta contábil de Imposto de Renda no montante de R\$5.578.977,07 (e-fls. 165). O valor do lucro líquido constante do balancete em questão é também discrepante em relação ao informado na DIPJ.

Portanto, o que consta dos autos é absolutamente insuficiente a comprovar o que alega a Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho